

# **O SIGNIFICADO DA TRANSGRESSÃO NO GRÃO-PARÁ DO DIRETÓRIO DOS ÍNDIOS (1757-1798)<sup>1</sup>**

Vinícius Zúniga Melo\*

**RESUMO:** O artigo tem como objetivo abordar o significado que a transgressão possuía na capitania do Pará da segunda metade do século XVIII. A partir de pesquisa realizada, o resultado a que se chegou foi que o termo transgressão era utilizado para se referir a ações que infringiam a uma determinada lei, no caso deste estudo, a lei do Diretório dos Índios. Além disso, essas transgressões mostravam-se moralmente condenáveis, pois eram ações não toleradas por muitos dos habitantes da Capitania do Pará, sendo alvos de denúncias e de combates.

**PALAVRAS-CHAVE:** Colônia; Moralidade; Antigo regime; Amazônia.

## **The meaning of transgression in the Grão-Pará of Directory of Indians (1757-1798)**

**ABSTRACT:** The present article aims to address the meaning that the term transgression had over the Captaincy of Pará during the second half of the 18<sup>th</sup> century. Based on the performed research, the result found indicated that the word transgression used to refer to actions that violated a certain law which, in the case of this study, was the Law of the Directory of Indigenous Peoples. Furthermore, these transgressions were morally reprehensible, as they were actions that were not tolerated by many of the inhabitants of the Captaincy of Pará, being the objective of denunciations and battling.

**KEYWORDS:** Colony; Morality; Old regime; Amazon.

## **El significado de la transgression en Grão-Pará del Directorio de Indios (1757-1798)**

**RESUMEN:** El artículo tiene como objetivo abordar el significado que tuvo la transgresión en la capitania de Pará en la segunda mitad del siglo XVIII. De las investigaciones realizadas, el resultado fue que el término transgresión se utiliza para referirse a acciones que violaban una determinada ley, en el caso de este estudio, la ley del Directorio de Indios. Además, estas transgresiones eran moralmente reprobables, por tratarse de acciones que no fueron toleradas por muchos de los habitantes de la Capitania de Pará, siendo blanco de denuncias y enfrentamientos.

**PALABRAS CLAVES:** Colonia; Moralidad; Antiguo regimen; Amazonia.

\*Mestre em História Social pela Universidade Federal do Pará. Atualmente é Professor no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará. Contato: Avenida Governador José Malcher, n. 543, Belém, Pará, Brasil. E-mail: [vinicius.zuniga@hotmail.com](mailto:vinicius.zuniga@hotmail.com). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7019-2082>.

O presente artigo tem como objetivo abordar a temática da transgressão na capitania do Pará, mais especificamente o significado que essa prática possuía entre os anos de 1757 a 1798, época que vigorou o Diretório dos Índios: lei indigenista portuguesa que tratava sobre uma série de questões relativas às povoações de índios<sup>2</sup> em seus territórios no Brasil. Dentre essas questões abordadas estão os meios para se alcançar a “civilização” dos indígenas, a arrecadação de dízimos sobre o que era produzido nas povoações, o uso e a distribuição do trabalho indígena pelos moradores e entre outros pontos.<sup>3</sup> A necessidade em realizar um estudo acerca desse assunto se dá em função de certos cuidados que se exigem no uso de termos como transgressão, ou similares, para sociedades de Antigo Regime, como a do Grão-Pará da segunda metade do século XVIII. Afirma-se isto, pois estudiosos alertam sobre o risco de anacronismo no uso de expressões parecidas para o período, como “corrupção” e “contrabando”, haja vista a “exígua” separação entre as esferas públicas e privadas que havia em sociedades como aquelas.<sup>4</sup>

Dessa forma, o presente trabalho buscou entender o significado do termo transgressão a partir do próprio uso que dele era feito pelos moradores do Grão-Pará da segunda metade do século XVIII. E o resultado a que se chegou foi o seguinte: a palavra transgressão era utilizada para se referir a ações que infringiam a uma determinada lei, no caso deste estudo, a lei do Diretório dos Índios. Além disso, os atos transgressores mostravam-se moralmente não aceitos pelos habitantes da capitania. Em outras palavras, o beneficiamento pessoal a partir de uma infração às normas do Diretório não era tolerado por todos, muito pelo contrário: era alvo de críticas, denúncias e medidas de combate.

Ao definir a transgressão dessa maneira, não se quer dizer que uma ação só era caracterizada como transgressora caso ela infringisse apenas os dispositivos da lei do Diretório dos Índios. Muito pelo contrário: acredita-se, inclusive, que práticas realizadas na capitania do Pará durante a segunda metade do século XVIII, que iam de encontro a quaisquer normas legais, também eram caracterizadas dessa mesma forma, não só pela Coroa portuguesa, mas pelos próprios habitantes da região. Mas essa é apenas uma hipótese, não baseada em corpo documental. Outras pesquisas podem confirmar ou não. É válido aqui destacar que o presente trabalho é apenas parte de um estudo maior referente aos diretores de povoações e suas diversas atuações na capitania do Pará ao tempo da segunda metade do século XVIII. E por constar na lei do Diretório dos Índios grande parte das orientações de procedimentos e de comportamentos desses diretores, a pesquisa se voltou de forma mais aprofundada para este corpo legislativo. Portanto, nesse estudo não se tem para as ações

contrárias a outras leis, como se tem para a do Diretório, um material empírico consistente que permita fazer análises mais embasadas acerca das denúncias e das políticas de combate e punição sobre essas ações. É em função dessas questões que se considera a transgressão, nesse trabalho, tão somente como ações que iam de encontro ao Diretório dos Índios.

A construção do argumento aqui exposto é fruto, principalmente, da análise da documentação. As fontes cotejadas pelo trabalho são provenientes de dois arquivos: Arquivo Histórico Ultramarino (AHU) e Arquivo Público do Pará (APEP). O artigo está dividido em duas partes. Na primeira delas, o termo transgressão será conceituado a partir dos usos que dele eram feitos pelos moradores do Grão-Pará. Será visto, inclusive, que tais usos estavam em conformidade com o significado atribuído a esta expressão pelo dicionário da língua portuguesa produzido no século XVIII pelo padre Rafael Bluteau. Já na segunda seção, se buscará demonstrar de que forma a prática transgressora não era moralmente aceita por parte dos próprios habitantes da capitania, baseando-se em suas denúncias e combates.

### A conceituação da transgressão

No dicionário da língua portuguesa do século XVIII, escrito pelo padre Rafael Bluteau e atualizado por Antonio de Moraes Silva, é atribuído os seguintes significados às expressões em negrito. **Crime** se caracterizava como um “malefício contra as leis divinas, ou humanas”. **Delito** significava “transgressão de lei, crime”. **Descaminho**, por sua vez, era uma “má conducta moral”. Significava “extravio”, de modo que o descaminhador é quem “extravia”, é quem “furta”. Já o **furto**, era o “desvio, e ocupação fraudulosa da coisa alheia retida contra a vontade de seu dono.”<sup>5</sup> E, finalmente, a **transgressão** era o “quebramento (...) da lei, preceito, (...), do mandamento.”<sup>6</sup>

Conforme se observa, os significados de cada um desses termos convergem entre si. Quem cometia um crime, uma transgressão ou um delito, estava agindo contra uma lei. O delito, por sinal, era visto como uma transgressão, um crime. Já o descaminhador, por definição, era quem furtava. O furto, por sua vez, significava a retenção “fraudulosa” de uma “coisa” pertencente a alguém.

Desse emaranhado de termos com significados convergentes entre si, se chega a seguinte conclusão: os habitantes da capitania do Pará da segunda metade do século XVIII faziam uso dessas expressões em consonância com os seus respectivos significados presentes no dicionário de Bluteau. Em outras palavras: eles recorriam às expressões descaminho e furto para se referirem a extravios, e, nos casos aqui em específico, aos extravios de produtos

sobre os quais a Coroa portuguesa não havia arrecadado os dízimos a que tinha direito. E recorriam às expressões crime, transgressão e delito para caracterizarem ações que tinham algo em comum: a não obediência a alguma norma legal. Os exemplos são vários, e eles serão mais bem evidenciados no tópico seguinte.<sup>7</sup>

No entanto, quem descaminhava ou furtava no Grão-Pará da segunda metade do século XVIII cometia um crime, uma transgressão ou um delito, haja vista que estava agindo contrariamente a uma lei. E uma delas era justamente a do Diretório, pois esta determinava e regulava a contagem e arrecadação dos dízimos reais sobre a produção extrativa e agrícola das povoações de índios: a décima parte de tudo o que era colhido ou plantando nesses locais deveria ir para os cofres da Fazenda Real.<sup>8</sup>

Porém, o crime, a transgressão ou o delito ao Diretório não se restringiam aos descaminhos ou aos furtos da produção extrativa e agrícola. Havia também uma série de outras ações, talvez até mais frequentes, contrárias a essa lei, envolvendo outra importante riqueza local: os indígenas aldeados. Por exemplo, o Diretório demandava que os diretores,<sup>9</sup> ao invés de exercerem sobre eles uma tutela coativa, os administrassem com “brandura” e “suavidade” e que com eles também não realizassem trocas comerciais. Determinava que a única forma dos moradores utilizarem-se dos indígenas aldeados em seus serviços seria por meio de portarias emitidas pelo governador do Estado, mediante pagamento e por um tempo previamente determinado, que era de até seis meses.<sup>10</sup> Entretanto, tais diretrizes foram constantemente desobedecidas. Em relação aos indígenas das povoações, diretores utilizavam de sua mão de obra em benefício próprio, os violentavam, realizavam trocas comerciais com eles, retinham para si parte de seu pagamento... Outros agentes, por sua vez, apropriavam-se do trabalho indígena por meios não previstos na lei, os violentavam, os dispunham para si para além do tempo estimado... Enfim, uma gama de situações envolvendo diversos sujeitos.

Dessa forma, o que se mostra, levando em consideração a documentação da capitania do Pará, é que os termos furto e descaminho eram utilizados pelos habitantes para se referirem a um tipo específico de desobediência às normas: o extravio de produtos sobre os quais a metrópole não havia arrecadado os dízimos. Já as expressões crime, delito e transgressão eram empregados para se referirem a um universo maior de ações contrárias a alguma norma legal, que englobava, inclusive, os casos de descaminho ou furto.

Em face disso, como o trabalho lida com uma série de ações que iam de encontro ao estabelecido pelo Diretório, será utilizada apenas uma dessas expressões para se referir às práticas contrárias a essa lei: transgressão. Considera-se importante eleger esse único termo,

pois assim se vê que o entendimento torna-se mais claro. As palavras crime e delito igualmente poderiam ser utilizadas, tendo em vista que também são expressões empregadas pela população do Grão-Pará no mesmo sentido que o termo transgressão. As fontes que evidenciam isso, portanto, não permitem pensar que havia significados divergentes para estes termos. Pelo contrário: mostravam-se enquanto sinônimos.

Os fatores que pesaram para a escolha do termo transgressão é que no dicionário de Bluteau, um desses termos, o delito, já carrega em seu significado a transgressão. Além disso, no próprio texto do Diretório dos Índios consta a palavra transgressor, a qual é utilizada justamente para se referir a quem cometia ações que iam contra a um dos seus dispositivos.<sup>11</sup> Por fim, a transgressão também serve satisfatoriamente para dar conta do descaminho ou do furto, haja vista que ambas se caracterizavam como práticas contrárias ao que o Diretório estabelecia.

Portanto, nesse trabalho, a transgressão é entendida como um conjunto de ações que, na capitania do Pará durante a segunda metade do século XVIII, infringiam a uma lei da Coroa portuguesa: a do Diretório dos Índios. Note-se que essa definição de transgressão possui um embasamento histórico, pois era com esse significado que tal termo era empregado pelos habitantes do Grão-Pará ao tempo da segunda metade do século XVIII.

Definir o uso da expressão transgressão a partir de um embasamento histórico é fundamental, pois, conforme colocado na introdução, poder-se-ia argumentar que a utilização dela é inapropriada para a época, tendo em vista a diminuta separação que havia das noções de público e privado no interior de sociedades de Antigo Regime.

Adriana Romeiro, levando em conta justamente essa indistinção das esferas públicas e privadas, se questiona acerca da possibilidade de se falar em corrupção nos Estados Modernos sem cometer anacronismo. A autora argumenta que é possível, desde que seja realizado um exercício de conceituação desse termo. A partir do século XVI, nas monarquias ibéricas, vários tratados passaram a exaltar a honestidade e a imparcialidade como características da boa administração, e a condenar as práticas delituosas decorrentes da ambição e avareza. Dessa forma, Romeiro defende que na Época Moderna, a corrupção não era sinônimo dessas práticas em si, mas o resultado “dos seus efeitos desagregadores sobre a República.”<sup>12</sup> Ainda segundo a autora, as teorias políticas desse período defendiam que o serviço régio deveria voltar-se para o “bem comum”, de modo que medidas adotadas visando apenas interesses particulares estavam ligadas à ideia de corrupção, e seus executores eram taxados de “tiranos.”<sup>13</sup>

Tal como faz Adriana Romeiro em relação à corrupção, busca-se aqui conceituar o termo transgressão na capitania do Pará ao tempo da segunda metade do século XVIII, baseando-se, para tanto, em material empírico referente à região, que será mais minuciosamente trabalhado na próxima seção. Esse material revela ainda que havia sobre a transgressão, isto é, sobre as ações contrárias à lei do Diretório dos Índios, certa insatisfação moral compartilhada pelos próprios habitantes do Grão-Pará. Afirma-se isso, pois ao menos parte dessa população frequentemente denunciava tal prática à administração colonial ou mesmo diretamente à Coroa portuguesa, além de criar medidas de combate e punição a ela. Sendo assim, o que se mostra é que a transgressão, muitas das vezes, não passava imune. Levando-se em consideração a frequência com que se davam tais denúncias e medidas, nos é permitido pensar que as práticas transgressoras eram vistas de fato, por muitos na capitania do Pará, como atitudes condenáveis. Além disso, percebe-se que nessa sociedade os seus moradores tinham a noção exata do lugar de suas ações: os serviços à monarquia eram amplamente difundidos em requerimentos de mercês, enquanto que as transgressões constavam apenas em processos investigatórios e em denúncias.

### **A transgressão como prática condenável**

A seguir, será visto mais minuciosamente o emprego do termo transgressão pelos habitantes da capitania do Pará, assim como das expressões delito e crime. Contidas em ofícios, decretos e pastorais, constata-se que tais palavras eram empregadas em um único sentido: denunciar e combater ações que infringiam a lei do Diretório dos Índios. O mesmo vale para o descaminho e para o furto, tendo em vista a natureza transgressora dessas práticas.

Um decreto do rei D. José I, de dezembro de 1762, estabelecia que todos os “descaminhos” praticados pelos diretores fossem devassados, tendo em vista o não cumprimento de suas funções. Parece que esse decreto se fez chegar ao governador do Estado do Grão-Pará e Maranhão, Manuel Bernardo de Melo e Castro, baseando-se no fato dele ter recebido um documento da Coroa portuguesa lhe ordenando que todos os “descaminhos” dos diretores resultassem em devassa, de modo que tais sujeitos fossem “sentenciados reos como descaminhadores da minha Real Fazenda.”<sup>14</sup>

Em 1761, Melo e Castro se referiu ao descaminho ou ao furto como sendo um ato claramente transgressor. Em ofício ao Secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado,<sup>15</sup> ele afirma estar ciente das ordens do rei “acerca do abuzo da

transgressão do pagamento dos Dízimos que os Povos destas Capitanias deixarão de satisfazer”, ainda em período anterior ao Diretório.<sup>16</sup>

D. Frei Miguel de Bulhões e Sousa, bispo do Pará, é outro que trata o descaminho ou o furto como uma ação transgressora. Em uma pastoral, ele afirma que grande parte dos súditos de Sua Majestade está faltando com a obrigação do pagamento dos dízimos reais, de modo que os “transgressores deste preceito estariam cometendo o pecado de furto.”<sup>17</sup>

O ouvidor geral do Pará, Feliciano Ramos Nobre Mourão, comunicou ao já citado secretário de Estado da Marinha e Ultramar, o interesse dos intendentess gerais em processar e sentenciar os “crimes” cometidos pelos diretores de povoações, tarefa essa que cabia apenas aos ouvidores até então. Feliciano Mourão reserva-se a dizer que pelo fato dos ouvidores residirem seis meses do ano em Belém, faz com que os diretores alvos de processos por “delitos” se livrem da situação mais facilmente.<sup>18</sup>

O intendente geral do Pará, Luís Gomes de Faria e Sousa, alerta Mendonça Furtado sobre a conveniência em averiguar “descaminhos” praticados pelos cabos de canoa no momento em que chegavam a Belém, após expedição de coleta no sertão.<sup>19</sup> Em anexo, vai uma lista com nomes de cabos de canoa, diretores, vigários, indígenas e demais moradores de diversas povoações, envolvidos em práticas de descaminhos e responsáveis, segundo o documento, por darem prejuízos aos negócios do sertão.<sup>20</sup>

O trabalho dispõe de uma série de outros documentos que não chegam a utilizar o termo transgressão ou qualquer outro sinônimo seu aqui já citado. Entretanto, considera-se importante destacá-los por dois motivos. O primeiro é que eles tratam de ações que, assim como as expostas até o momento, infringiam as normas do Diretório. E o segundo motivo é que elas eram igualmente alvos de denúncias e descontentamentos pela sociedade, tais quais as práticas transgressoras trabalhadas acima. Portanto, trata-se de ações e interpretações extremamente parecidas.

O governador do Grão-Pará e Rio Negro, João Pereira Caldas, determinou a proibição do pagamento aos diretores que não tivessem em mãos uma certidão fornecida pela Junta da Fazenda Real comprovando que eles agiram corretamente no cálculo dos dízimos referentes às povoações em que atuavam. Tal medida se fazia necessária, em face da “negligência” demonstrada pelos tutores dos índios na arrecadação dos dízimos reais.<sup>21</sup>

Nas devassas tiradas nas diversas povoações a fim de averiguar o comportamento dos seus diretores é possível perceber também uma série de atos considerados transgressores. Em Melgaço, o diretor e capitão João Batista Mardel tinha um tratamento áspero com os índios do

local, lhes impondo castigos.<sup>22</sup> O cabo de canoa de Outeiro, Antônio Coelho, permitiu que os indígenas da expedição ao sertão vendessem os seus gêneros coletados a um Simão Borges.<sup>23</sup> O ex-vigário do lugar de Carrazedo, o padre Domingos Antônio de Lira, ficou devendo os seus indígenas pescadores, sendo que um deles ainda produziu dez arrobas de cacau para o religioso, mas nada recebeu por esse trabalho.<sup>24</sup>

Na Vila de Pombal, testemunhas afirmaram que o mestre Amaro Pinto não cumpria com as suas obrigações. Ele estava na povoação há anos, mas que os meninos não vinham tendo nenhum adiantamento na escola, pois o exercício que o mestre lhes dava era acompanhá-lo de roça em roça.<sup>25</sup> Em Sousel, testemunhas disseram que o diretor do local, Eugênio Alvares da Câmara, e o vigário, comercializavam com os indígenas, dando-lhes aguardentes e recebendo em troca produtos extraídos do sertão.<sup>26</sup> Tal prática, conforme já dito, era proibido pela lei do Diretório. Já em povoação não identificada, uma testemunha afirmou que o diretor da localidade, José Luís da Cunha, dava “palmadas” em algumas indígenas e utilizava-se em seu serviço de um “rapaz crescido.” Em função desse comportamento, José Luís da Cunha foi repreendido pelo autor da devassa.<sup>27</sup>

Os indígenas, ocupantes de cargos oficiais ou não, também tomavam iniciativa e denunciavam à Coroa portuguesa quaisquer atos que sabiam que eram contrários ao estabelecido pelo Diretório. Principais,<sup>28</sup> juntamente com os demais indígenas da Vila de Borba, a nova, enviam um requerimento ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Tomé Joaquim da Costa Corte Real, solicitando devassa acerca do procedimento do diretor da povoação, o alferes Luís da Cunha de Eça e Castro. As queixas apresentadas pelos requerentes diziam respeito à violência praticada pelo diretor em relação a eles, de modo que agia de maneira distinta apenas com os seus amigos.<sup>29</sup>

A partir de denúncias do indígena e juiz ordinário de Salvaterra, Manuel do Nascimento, o intendente geral do Pará, Paulo Chaves Belo, comunicou ao governador do Grão-Pará e Rio Negro, José de Nápoles Telo de Meneses, a violência praticada pelo diretor da povoação, Joaquim Duarte. Ao se dirigir à localidade, o intendente constatou que o diretor tinha índias tanto solteiras quanto casadas em serviços de seu interesse, sendo que os demais indígenas de Salvaterra se encontravam atemorizados devido os castigos que o diretor lhes aplicava.<sup>30</sup>

Os exemplos elencados evidenciam, portanto, o que aqui se entende por transgressão: um conjunto de ações que na capitania do Pará da segunda metade do século XVIII infringiam a uma lei da Coroa portuguesa: a do Diretório dos Índios. Evidenciam também o

interesse de pelo menos parte dos habitantes dessa região em denunciar e em criar medidas de combate e punição a essas transgressões. Em relação às medidas, estavam envolvidos os ouvidores, os intendentess gerais, os governadores e também o bispo do Pará, D. Miguel de Bulhões. No que se refere às denúncias, chama atenção o fato delas não partirem apenas de membros da administração. Diretores, indígenas e uma série de testemunhas anônimas sobre as quais as devassas se referem, também denunciavam. Portanto, é baseando-se nessas medidas e, principalmente, denúncias, que a transgressão mostrava-se enquanto algo moralmente condenável por parte dos habitantes do Pará ao tempo da segunda metade do século XVIII.

Esses mesmos exemplos demonstram também outro ponto muito importante: a população do Grão-Pará desse período sabia discernir bem o que eram ações condenáveis e o que não eram, tendo como um dos parâmetros o Diretório. Aquelas ações que contrariavam o estabelecido por essa lei, se viu que elas eram denunciadas e combatidas. Por outro lado, as ações que davam conta de cumprir com o Diretório eram constantemente citadas em processos de requerimentos, em forma de serviços prestados à monarquia portuguesa, para conseguirem do rei algum tipo de mercê como retribuição a esses serviços. Essas mercês solicitadas pelos requerentes poderiam ser um cargo de oficial nas tropas militares ou um Hábito da Ordem Cristo com a sua respetiva tença. Vejamos.

Inácio de Castro de Moraes Sarmiento, capitão de infantaria do regimento de Belém e diretor da Vila de Bragança, envia um requerimento à rainha D. Maria I solicitando a patente de sargento-mor de seu regimento. Em anexo a esse requerimento, vêm três certidões que atestam os serviços prestados pelo suplicante enquanto exerceu o cargo de diretor. O intendente geral Luís Gomes de Faria e Sousa, ao ter visitado as Vilas e Lugares de índios com o intuito de verificar o cumprimento do Diretório pelos diretores, afirma que nenhum deles desempenhou melhor a função do que Inácio Sarmiento na Vila de Melgaço, achando-se “civilizados” os índios daquela povoação, sendo esse diretor um exemplo para os demais. Por fim, o intendente assegura que o requerente “merecia não só ser attentido de Sua Excellencia; mas também de Sua Magestade.”<sup>31</sup> Cipriano Coelho de Azevedo, coronel de infantaria na Vila de São José do Macapá, diz que Inácio Sarmiento, quando diretor de Melgaço, estimulou os indígenas ao trabalho agrícola em suas terras e à realização do comércio, se portando com “grande actividade, zello e honra.”<sup>32</sup> Joaquim Tinoco Valente, coronel de infantaria e governador de São José do Rio Negro, afirma que designou o requerente a diferentes serviços,

inclusive o de diretor de povoações, tendo neles louvável procedimento, executando as suas ordens com “mayor obediência, e prontidão.”<sup>33</sup>

Manuel Libório de Sousa Sarmento, em requerimento enviado à D. Maria I, solicita o posto de tenente coronel do regimento de infantaria do Pará. Como justificativa para a obtenção da mercê, Sarmento, além de citar seus serviços militares, faz referência também às benfeitorias realizadas quando comandante e diretor da Vila de Santarém. Consta no requerimento que o diretor trouxe de volta antigos habitantes da povoação, estimulando-lhes à prática agrícola “em utilidade da Real Fazenda.” A rainha atendeu ao seu pedido de mercê.<sup>34</sup>

Manuel José de Lima, sargento-mor de auxiliares na capitania do Pará, em requerimento enviado à rainha D. Maria I solicita o Hábito da Ordem de Cristo para o seu filho, com a sua respectiva tença dividida entre as suas filhas. O suplicante utiliza como justificativa os vários anos de serviços prestados no reino e na capitania do Pará “satisfazendo as obrigações do seu posto, além de outros empregos de que encarregarão os seus Genereaes, de que sempre deo inteira satisfação.”<sup>35</sup> Bernardo de Melo e Castro, governador do Estado do Grão-Pará e Maranhão, em certidão anexada a esse requerimento de mercê, destaca os serviços desempenhados por Manuel José de Lima enquanto comandante e diretor da Vila de Bragança: colocou fim nas controvérsias existentes entre os moradores, reedificou as salinas, ajudou a aumentar as lavouras de farinha, construiu casas, armazéns e olaria e auxiliou os índios no transporte da madeira e no trabalho agrícola, ocasionando aumento na arrecadação de dízimos para os cofres reais.<sup>36</sup>

A pesquisa dispõe de outros processos de requerimentos de mercês de natureza similar ao dos elencados acima.<sup>37</sup> Portanto, se por um lado, descaminhos da produção extrativa e agrícola, apropriações de bens da povoação e diversas ações relacionadas aos indígenas aldeados, como o uso da violência, retenção de seu pagamento e usufruto da sua mão de obra eram denunciadas e combatidas, mostrando-se como práticas transgressoras por contrariarem o Diretório, por outro lado, atos em consonância com essa mesma lei tinham um tratamento totalmente diferenciado. Quando os diretores, no exercício de sua função, tinham um bom tratamento com os indígenas, estimulavam o desenvolvimento agrícola na povoação, participavam de descimentos, pagavam seus tutelados corretamente... Por saberem que todas essas benfeitorias estavam previstas no Diretório, elas citavam em seus requerimentos de mercês, em forma de serviços prestados à monarquia portuguesa.

Sendo assim, o que a documentação mostra é que havia um conjunto de ações publicizadas no Grão-Pará da segunda metade do Setecentos, pois sabia-se que elas estavam

dentro da lei, podendo, inclusive, serem recompensadas com mercês. Como havia também, em contrapartida, um conjunto de ações realizadas sem essa mesma propaganda, pois seus autores também tinham o conhecimento que, por se tratarem de transgressões, moralmente não eram bem aceitas, sendo reveladas apenas em investigações, em devassas ou em denúncias. Cada ação tinha o seu devido lugar e publicidade, e os moradores do Grão-Pará pareciam saber exatamente quais eram eles. Esse discernimento entre os habitantes a respeito do que eram ações condenáveis do que não eram, demonstra que na sociedade em questão o público e o privado não se confundiam a ponto da população não diferenciar as práticas transgressoras daquelas que estavam dentro da lei.

Note-se que aqui está sendo feita referência apenas à visão dos agentes sediados na capitania, o que indica que não era apenas a pessoa régia que não via com bons olhos ou, na falta de uma palavra melhor, se mostrava descontente com certos tipos de ações ocorridas em seu território ao norte da América portuguesa.

É certo, no entanto, que a denúncia de alguma transgressão poderia não estar motivada apenas por um caráter moral. Em outras palavras, essa denúncia poderia ser realizada em função de que determinada transgressão, mais do que qualquer outra coisa, se mostrava diretamente prejudicial ao denunciante. Esse parece ser o caso das queixas apresentadas por indígenas e Principais contra a violência praticada pelos diretores nos exemplos demonstrados anteriormente. Essas queixas poderiam ter como motivo principal não o fato desse tipo de violência ir simplesmente contra ao Diretório e, portanto, ao que uma lei régia estabelecia, mas sim, porque ela prejudicava diretamente os denunciantes, no caso, os indígenas e Principais. Se esses mesmos agentes presenciassem alguma transgressão, mas que acabassem não sendo afetados por ela, talvez nem a notificasse à Coroa portuguesa, por mais que soubessem que se tratava de ato passível de denúncia.

Porém, uma coisa não estava dissociada da outra. Isto é, mesmo que o motivo principal da denúncia de uma ação tenha sido o fato desta ter ocasionado prejuízos ao denunciante, a queixa só era enviada à Coroa portuguesa porque sabia-se que tal ação também ia contra ao Diretório, se constituindo, portanto, em uma transgressão, logo, em uma ação considerada condenável. Havia, assim, um motivo, baseando-se na lei, para prestar a queixa. Os indígenas e Principais, assim como quaisquer outros, sabiam que estavam respaldados legalmente para denunciarem os abusos dos quais consideravam ser alvos. Havia, portanto, um mínimo conhecimento da lei, e que caso uma desobediência a ela acabasse por prejudicar alguém, este tinha a consciência de que essa mesma lei o amparava para denunciar tal

desobediência. Em outras palavras: o sujeito se valia da não aceitabilidade moral do ato para dele reclamar às autoridades, mesmo não sendo esse o aspecto principal que motivava a sua queixa.

Além disso, essas denúncias dos indígenas fazem chamar atenção para outro ponto: os dispositivos do Diretório não satisfaziam unicamente os interesses metropolitanos em detrimento dos interesses dos moradores da região amazônica. Os indígenas tinham conhecimento de que essa lei proibia a sua escravização, os tornavam trabalhadores remunerados, sujeitos imunes à violência de diretores e agentes possuidores de terras nas quais deveriam cultivar e comercializar os seus gêneros. Poderiam, ao serem “civilizados” dentro dos padrões portugueses, ocuparem cargos camarários e postos de oficialato militar, e gozarem de privilégios tal como qualquer outro vassalo. Portanto, nesses casos, havia um descontentamento sobre a transgressão não só porque ela infringia a uma lei de Sua Majestade, mas também e, principalmente, porque infringia dispositivos de uma lei que garantia direitos aos denunciantes. Leia-se: aos indígenas das povoações portuguesas. Dessa forma, esses agentes sabiam que na sociedade da qual passaram a fazer parte havia um conjunto de diretrizes que lhes asseguravam prerrogativas, assim como, por outro lado, um conjunto de ações movidas por terceiros que iam de encontro a essas mesmas prerrogativas, sendo, por isso, condenáveis e passíveis de punições.

Vale destacar que existe uma ampla produção historiográfica que retrata um protagonismo indígena no período colonial e, mais especificamente ainda, no período do Diretório na região amazônica. Dentre as temáticas abordadas por essa produção está justamente a apropriação que os povos nativos fizeram dessa lei a seu favor ou a favor da comunidade a qual pertenciam. Por exemplo, houve a formação de uma *elite indígena* institucionalizada, a qual ocupava os postos de Principais, de oficialato militar e de membros das câmaras, e que se valiam de estratégias para obterem ganhos e recompensas através de serviços prestados à monarquia portuguesa ou que simplesmente se rebelavam por meio legais contra ações consideradas injustas ou prejudiciais a si.<sup>38</sup> Já a autora Heather Flynn Roller se volta para as atividades extrativas do sertão e de como os indígenas se valiam de certa autonomia nessas incursões para realizarem ações de seus interesses econômicos, como na decisão para qual destino irem e o que deveria ser coletado.<sup>39</sup>

Dessa forma, o que se quer dizer, é que por mais que na capitania do Pará ao tempo do Diretório estivesse bem longe de existir códigos de ética tais quais existem nos dias de hoje, que servem para orientar as atitudes e comportamentos de funcionários, servidores,

empregados... Havia uma lei, o Diretório dos Índios, a ser seguida pelos agentes sediados na região. Quem assim não agia podia ser alvo de denúncias e/ou punições de seus contemporâneos.

É importante alertar que não se está negando a possível presença de um pluralismo jurídico na capitania do Pará ao tempo da segunda metade do século XVIII e, conseqüentemente, querendo dizer que apenas as leis régias, no caso aqui, a do Diretório dos Índios, serviam como dispositivos legais para orientar ações e julgamentos. António Manuel Hespanha é quem defende a tese da existência desse pluralismo jurídico nas chamadas monarquias corporativas dos séculos XVI a meados do XVIII.<sup>40</sup> Segundo o autor, a doutrina jurídica da época denominada de “direito comum” tinha, dentre outras características, uma “enorme flexibilidade, traduzida no facto de o direito local se impor ao direito geral e de, na prática, as particularidades de cada caso – e não as regras abstratas – decidirem da solução jurídica.”<sup>41</sup>

Refere-se aqui tão somente a uma possível presença desse pluralismo jurídico na capitania do Pará, baseando-se no fato de que o período no qual esse trabalho abrange (segunda metade do século XVIII) é entendido pelo próprio Hespanha como sendo um contexto de ruptura em relação ao modo de governar da Coroa portuguesa, em que o modelo corporativo, com a sua doutrina jurídica do “direito comum”, dá lugar ao racionalismo setecentista, baseado em máximas universas e centralizadoras.<sup>42</sup>

Além disso, o que a documentação mostra é que por mais que houvesse “poderes normativos locais” no Pará desse período, paralelos ou independentes aos do reino, nessa mesma capitania, ainda assim, uma lei da Coroa portuguesa se fazia presente de tal modo, em que nela contemporâneos se baseavam para denunciarem ações, criarem medidas de combate e punição e reivindicarem direitos.

Talvez, um dos motivos que fazia com que o Diretório se mostrasse presente dessa maneira fosse o fato dele, apesar de ter sido criado pela Coroa portuguesa, ter sido composto por diretrizes que não visavam os interesses apenas da metrópole, mas também dos próprios agentes coloniais. Segundo Mauro Cezar Coelho, essa lei não estava inicialmente prevista pelo governo português, de modo que o fator decisivo para a sua criação foram os conflitos entre segmentos sociais no interior da região amazônica em relação ao controle e utilização da mão de obra indígena, observados por Mendonça Furtado, governador efetivo do Grão-Pará e Maranhão, e pelo governador interino, o bispo D. Miguel de Bulhões. Estes dois agentes foram constatando a insatisfação que gerou em colonos e missionários o dispositivo contido

nas “Instruções Régias Públicas e Secretas”<sup>43</sup> que previa a proibição da escravização do índio. Em função do clima gerado, Mendonça Furtado sugeriu ao seu irmão e ministro do estado Português, Sebastião José de Carvalho e Melo, o futuro Marquês de Pombal,<sup>44</sup> o retardamento da vigência da lei que instituía essa proibição, assinada em 1755. Sugeriu também, juntamente com D. Miguel de Bulhões, uma série de medidas as quais não estavam previstas nos planos da Coroa, dentre elas, a de limitar a liberdade prevista pela lei de 1755, introduzindo em cada povoação um administrador laico, um diretor, o qual exerceria, em meio a outras funções, o controle e a distribuição da mão de obra aldeada para colonos e para os serviços do Estado. Essa, juntamente com outras medidas propostas, viria a compor o Diretório dos Índios. Portanto, tal lei visava contemplar tanto os interesses políticos e econômicos da coroa Portuguesa na Amazônia<sup>45</sup> quanto os interesses de colonos e da própria administração colonial no que se refere à disponibilidade e acesso à mão de obra indígena.<sup>46</sup>

Sendo assim, ainda que tenha garantido uma liberdade limitada, o Diretório proibiu a escravização indígena e o exercício da tutela coativa sobre eles por parte dos diretores – mesmo que a criação de tais medidas visasse interesses políticos e econômicos da Coroa portuguesa. A questão é que conforme demonstrado nos exemplos citados, a população aldeada não deixou de recorrer à metrópole para preservar essas garantias. Dessa forma, o Diretório não era uma lei abstrata, no sentido de sua criação ter se dado unilateralmente pelo governo luso e indiferente às demandas presentes no espaço colonial.

Vistas essas considerações, baseando-se nas muitas denúncias de transgressões e nas medidas de combate e de punição a elas, acredita-se aqui que não havia uma quase indistinção do público e do privado na capitania do Pará durante a segunda metade do século XVIII, no sentido dela ser um fato dado e naturalizado, a ponto de os habitantes dessa região verem a obtenção de ganhos pessoais mediante infrações uma ação aceitável. A questão é que não era apenas uma ou outra pessoa em específico que descumpria a lei do Diretório dos Índios no Grão-Pará. Nessa região, para ter acesso às riquezas locais, uma variedade muito grande de sujeitos agia dessa forma, de modo que transgredir não era uma exceção, mas sim, a regra.<sup>47</sup> Por essa prática estar disseminada em toda a sociedade, passa-se a ideia de que nela, de fato, havia uma diminuta separação entre as esferas públicas e privadas. No entanto, apesar de ser sistemática, isso não fazia da transgressão um termo impróprio e nem uma ação ausente de denúncias pela população dessa mesma sociedade, de acordo com o que mostra a documentação citada. O ponto é que os mesmos que informavam e tomavam providências em relação às transgressões cometidas por alguém em um dado momento, em outro, poderiam ser

os próprios denunciados por irregularidades. Não havia um grupo específico que infringia a lei, assim como também não havia um grupo específico que apenas denunciava essas infrações, estando isento, por outro lado, de cometê-las. Todos estavam sujeitos de realizarem transgressões, serem denunciados e, possivelmente, prejudicarem alguém, assim como todos poderiam presenciar uma transgressão, serem possivelmente prejudicados por ela e acabá-la denunciando.

Como exemplo dessa reflexão, vale citar o caso envolvendo João Francisco Furtado, diretor da Vila de Alter do Chão. Se esse diretor proibia a volta do vigário à povoação, em função do religioso viver amancebado com uma indígena de nome Teresa, na mesma Alter do Chão, João Furtado era acusado de não efetuar o pagamento completo ao índio Bernardo, além de usufruir de uma indígena dessa mesma povoação em suas plantações.<sup>48</sup>

Em função desse cenário, no qual as transgressões eram realizadas por diferentes agentes coloniais, em variadas circunstâncias, o trabalho vai ao encontro das ideias desenvolvidas por Ernst Pijning e Paulo Cavalcante, para os quais as práticas contrárias ao estabelecido pelas normas eram inerentes e constitutivas da sociedade colonial.

Ernst Pijning analisa o contrabando praticado no século XVIII, principalmente no Rio de Janeiro e no Atlântico Sul. O autor argumenta que essa prática era “algo inerente à economia do Atlântico pré-moderno, atuante em todos os aspectos da sociedade luso-brasileira.”<sup>49</sup> Segundo Pijning, o contrabando mostrava-se inerente à economia do Atlântico, na medida em que a própria Coroa portuguesa chegava a regulamentar, por vezes, esse tipo de comércio no reino e em suas colônias em favor das nações amigas, como Inglaterra e Holanda, recebendo delas, em troca, algum tipo de proteção. A própria Coroa também estimulava o tráfico comercial ilegal, quando era Portugal que se beneficiava dele.<sup>50</sup>

Paulo Cavalcante, em estudo sobre os descaminhos praticados na América Portuguesa na primeira metade do século XVIII, trata, em larga medida, do contrabando do ouro nas Minas Gerais durante esse período, o qual escapava dos diferentes procedimentos de controle introduzidos pela Coroa lusa. O autor demonstra que esses descaminhos envolviam diferentes sujeitos, ligados à administração colonial ou não. Dessa forma, Paulo Cavalcante afirma que “o descaminho é uma prática social constitutiva e formadora da sociedade colonial.”<sup>51</sup>

No entanto, o fato das ações contrárias às normas serem inerentes e constitutivas da sociedade colonial, ou mesmo serem a regra no Grão-Pará da segunda metade do século XVIII, não tornava a transgressão à lei do Diretório dos Índios isentas de uma crítica moral por parte dos habitantes da região, haja vista que elas eram constantemente denunciadas, seja

à administração colonial, seja diretamente à Coroa portuguesa, além de serem passíveis de combate e punição.

## Conclusão

O que suscitou a realização do presente trabalho é o certo receio que ainda há em torno do uso de termos como transgressão, corrupção, ilicitude, infração e entre outros, para sociedades de Antigo Regime, tendo em vista a quase inexistência no interior delas entre as esferas públicas e privadas. Mais do que o uso propriamente, talvez seja a dificuldade em apreender em sua exatidão (e será isso realmente possível?) o real significado que a infração possuía para os moradores da América Portuguesa dos séculos XVI, XVII ou XVIII.

Conforme dito ao longo do trabalho, é certo que não havia códigos de ética, tal como existem nos dias de hoje, para orientar as ações dos funcionários régios e dos demais moradores das capitanias. Não havia também, como há atualmente, instituições e cargos consolidados que atuam quase que exclusivamente na averiguação de ilicitudes que ocasionam, em diferentes graus e amplitudes, danos à sociedade. Mas havia, por outro lado, como no Grão-Pará da segunda metade do século XVIII, ouvidores andando nas povoações e realizando devassas acerca dos procedimentos de seus moradores. Havia denúncias dos mais diversos sujeitos em relação às ações consideradas contrárias à lei do Diretório dos Índios. Existia quem se sentisse prejudicado por algumas dessas ações e, em função disso, enviava requerimentos nem que fosse à Coroa portuguesa cobrando alguma atitude. Existiam também funcionários que ao menos ameaçavam punir de algum modo os desvios cometidos. E haviam termos amplamente utilizados pela população do Grão-Pará para se referir a tais práticas, como é o caso de “transgressão”. É em função de situações como essas, contidas na própria documentação, que se vê a transgressão na capitania do Pará, ao menos no período abordado por esse trabalho, como atos moralmente condenáveis, na medida em que eram alvos de denúncias e de políticas de combate e punição.

Em vista dessas considerações, se questiona em até que medida era indistinta a diferença entre o público e o privado em sociedades de Antigo Regime, ou pelo menos nas colônias lusas da segunda metade do século XVIII. O que, de fato, essa indistinção significava para os diversos moradores das capitanias da América portuguesa. Tais perguntas se fazem ainda mais importantes, haja vista que havia legislações, como era o caso do Diretório, que seus dispositivos não visavam apenas satisfazer os interesses metropolitanos, mas também dos próprios moradores do ultramar. E na medida em que esses dispositivos

eram desrespeitados, não traziam prejuízos apenas ao rei, mais também a “moradores comuns”: donos de terra, diretores, vigários, Principais, indígenas...

## Notas

<sup>1</sup> Agradeço ao professor Mauro Cezar Coelho, pelas valiosas orientações, as quais foram fundamentais para o resultado do trabalho final. A pesquisa foi financiada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

<sup>2</sup> As povoações de índios eram estabelecimentos portugueses e se constituíam nos antigos aldeamentos missionários que, com a chegada de Francisco Xavier de Mendonça Furtado à Amazônia lusa, em 1751, enviado de Portugal para ocupar o posto de governador do Estado do Grão-Pará e Maranhão, foram alçados à condição de Vilas e Lugares. Portanto, quando se utiliza a expressão “povoações de índios”, está se reportando a essas Vilas e Lugares. Várias delas, no entanto, não existiam antes de 1751 em formato de aldeamentos, de modo que muitas foram criadas somente ao longo da segunda metade do século XVIII.

<sup>3</sup> O Diretório dos Índios é uma legislação de 95 parágrafos e pode ser visualizado em sua totalidade na seguinte obra: “DIRECTORIO que se deve observar nas Povoaçoens dos Índios do Pará, e Maranhão em quanto Sua Magestade não mandar o contrário.” In: ALMEIDA, Rita Heloísa de. *O Diretório dos Índios: um projeto de civilização no Brasil do século XVIII*. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

<sup>4</sup> FERREIRA, Roquinaldo. “A arte de furta”: redes de comércio ilegal no mercado imperial ultramarino português (c. 1690-c. 1750). In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.). *Na Trama das Redes: política e negócios no Império Português, séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. p. 220-221. O próprio autor utiliza-se do conceito de contrabando para sustentar o argumento do seu trabalho: a rede de contrabando envolvendo o ouro e o tabaco brasileiros e os panos indianos, contribuíram para o enfraquecimento da participação da metrópole no comércio ultramarino e para o incremento do comércio direto entre as colônias do império luso, entre os anos de 1690 a 1750. A justificativa por essa utilização, segundo Roquinaldo Ferreira, baseia-se na ideia de que o contrabando era fruto de situações específicas, nas quais a Coroa portuguesa tentava ao máximo evitar por meio de emissão de leis, o proibindo, haja vista o grande prejuízo que causava aos cofres régios.

<sup>5</sup> BLUTEAU, Rafael. *Diccionario da língua portuguesa composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva, natural do Rio de Janeiro*. Tomo Primeiro. Lisboa: Oficina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789. p. 348; 373; 395; 646. Disponível em: <https://archive.org/details/diccionariodaln00mora>. Acesso em: 07 de Abril de 2020.

<sup>6</sup> BLUTEAU, Rafael. *Diccionario da língua portuguesa composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva, natural do Rio de Janeiro*. Tomo Segundo. Lisboa: Oficina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789. p. 482. Disponível em: <https://archive.org/details/diccionariodaln00mora>. Acesso em: 07 de Abril de 2020.

<sup>7</sup> Ofício do ouvidor geral do Pará, Feliciano Ramos Nobre Mourão, para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado. 17/06/1764. AHU, caixa 57, documento 5135; Ofício do intendente geral do Pará, Luís Gomes de Faria e Sousa, para o Secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado. 03/08/1761. AHU, caixa 50, documento 4593; Documento de autoria não identificada. 1762. Em anexo ao ofício do secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, para o governador do Estado do Grão-Pará e Maranhão, Manuel Bernardo de Melo e Castro. 23/12/1763. AHU, caixa 55, documento 5019; Decreto do rei D. José I para o governador do Estado do Grão-Pará e Maranhão, Manuel Bernardo de Melo e Castro. 23/12/1762. APEP, códice 124, documento 14; Cópia da pastoral do bispo do Pará, D. Frei Miguel de Bulhões e Sousa. 20/03/1759. Em anexo ao ofício do bispo do Pará, D. Frei Miguel de Bulhões e Sousa, para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Tomé Joaquim da Costa Corte Real. 15/07/1758. AHU, caixa 43, documento 3956 – Aqui, o termo utilizado mais especificamente, é “transgressor”; Ofício do governador do estado do Grão-Pará e Maranhão, Manuel Bernardo de Melo e Castro, para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado. 12/10/1761. AHU, caixa 50, documento 4621.

<sup>8</sup> “DIRECTORIO que se deve observar nas Povoaçoens dos Índios do Pará, e Maranhão em quanto Sua Magestade não mandar o contrário. §§ 20-33; 56.” In: ALMEIDA, Rita Heloísa de. Op. Cit., 1997.

<sup>9</sup> Os diretores eram agentes que estavam a serviço do Estado português e cuja principal função era exercer a tutela sobre os indígenas aldeados nas diversas povoações portuguesas. Além de desempenhar uma série de

atribuições relacionadas aos povos indígenas, os diretores possuíam também incumbências sobre várias outras questões envolvendo as povoações, como de povoamento, comércio, agricultura, extrativismo, mão de obra e entre outras. A maioria dessas determinações referentes às tarefas dos diretores está contida nos próprios dispositivos do Diretório dos Índios.

<sup>10</sup> “DIRECTORIO que se deve observar nas Povoaçoens dos Índios do Pará, e Maranhão em quanto Sua Magestade não mandar o contrário.” §§ 92-95; 43; 59-73. In: ALMEIDA, Rita Heloísa de. Op. Cit., 1997.

<sup>11</sup> “DIRECTORIO que se deve observar nas Povoaçoens dos Índios do Pará, e Maranhão em quanto Sua Magestade não mandar o contrário.” § 67. In: Idem. É bem verdade, no entanto, que a expressão delito aparece, ao todo, quatro vezes no texto dessa lei (parágrafos 54, 61, 69 e 92) para se referir a práticas contrárias ao que ela demandava.

<sup>12</sup> ROMEIRO, Adriana. A corrupção na Época Moderna – conceitos e desafios metodológicos. *Revista Tempo*: Niterói, v. 21, n. 38, p. 1-22, 2015.

<sup>13</sup> Ibidem, p. 14-15.

<sup>14</sup> Decreto do rei D. José I para o governador do Estado do Grão-Pará e Maranhão, Manuel Bernardo de Melo e Castro. 23/12/1762. APEP, códice 124, documento 14; Documento de autoria não identificada. 1762. Em anexo ao ofício do secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, para o governador do Estado do Grão-Pará e Maranhão, Manuel Bernardo de Melo e Castro. 23/12/1763. AHU, caixa 55, documento 5019.

<sup>15</sup> Antes de tornar-se secretário de estado, Mendonça Furtado foi enviado de Portugal para exercer o cargo de governador e capitão general do Estado do Grão-Pará e Maranhão, no qual ficou entre os anos de 1751 a 1759.

<sup>16</sup> Ofício do governador do estado do Grão-Pará e Maranhão, Manuel Bernardo de Melo e Castro, para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado. 12/10/1761. AHU, caixa 50, documento 4621.

<sup>17</sup> Pastoral do bispo do Pará, D. Frei Miguel de Bulhões e Sousa. 20/03/1759. Em anexo ao ofício de D. frei Miguel de Bulhões e Sousa para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Tomé Joaquim da Costa Corte Real. 15/07/1758. AHU, caixa 43, documento 3956.

<sup>18</sup> Ofício do ouvidor geral do Pará, Feliciano Ramos Nobre Mourão, para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado. 17/06/1764. AHU, caixa 57, documento 5135.

<sup>19</sup> Ofício do intendente geral do Pará, Luís Gomes de Faria e Sousa, para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado. 03/08/1761. AHU, caixa 50, documento 4593.

<sup>20</sup> Documento do intendente geral do Pará, Luís Gomes de Faria e Sousa. Em anexo ao ofício de Luís Gomes de Faria e Sousa para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado. 03/08/1761. AHU, caixa 50, documento 4593.

<sup>21</sup> Cópia de documento do governador do Estado do Grão-Pará e Rio Negro, João Pereira Caldas, para o intendente geral do Pará, Manuel da Cunha Barros. 07/02/1774. Em anexo ao ofício do governador do Estado do Grão-Pará e Rio Negro, João Pereira Caldas, para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro. 02/03/1774. AHU, caixa 72, documento 6114.

<sup>22</sup> Auto de devassa da Vila de Melgaço. 27/12/1764. APEP, códice 160, documento 7.

<sup>23</sup> Auto de devassa do Lugar de Outeiro. 19/11/1765. APEP, códice 160, não numerado.

<sup>24</sup> Auto de devassa do Lugar de Carrazedo. 30/12/1766. APEP, códice 160, não numerado.

<sup>25</sup> Auto de devassa da Vila de Pombal. 24/01/1766. APEP, códice 160, não numerado. O Diretório determinava que houvesse nas povoações escolas específicas para meninas e meninos, onde se ensinaria a contar, a doutrina cristã e a língua portuguesa. Para tanto, nessas escolas, haveria um mestre e uma mestra, as quais deveriam “ser Pessoas dotadas de bons costumes, prudência, e capacidade, de sorte, que possam desempenhar as importantes obrigações de seus empregos.” Ver: “DIRECTORIO que se deve observar nas Povoaçoens dos Índios do Pará, e Maranhão em quanto Sua Magestade não mandar o contrário.” In: ALMEIDA, Rita Heloísa de. Op. Cit., 1997.

<sup>26</sup> Auto de devassa da Vila de Sousel. 12/12/1766. APEP, códice 160, não numerado.

<sup>27</sup> Auto de devassa de povoação não identificada. 1765. APEP, códice 160, documento 34.

<sup>28</sup> Os Principais eram lideranças indígenas, reconhecidas pela Coroa portuguesa, que atuavam dentro das povoações lusas.

<sup>29</sup> Requerimento dos Principais e indígenas da Vila de Borba, a nova, para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Tomé Joaquim da Costa Corte Real. Posteriormente a 1759. AHU, caixa 45, documento 4141.

<sup>30</sup> Carta do Intendente Geral do Pará, Paulo de Chaves Belo, para o governador do Estado do Grão-Pará e Rio Negro, José de Nápoles Telo de Meneses. 22/07/1780. APEP, rolo 12, códice 127, documento 68. Documentação microfilmada. Projeto Reencontro.

<sup>31</sup> Certidão do intendente geral do Pará, Luís Gomes de Faria e Sousa. 24/11/1761. Em anexo ao requerimento de Inácio de Castro de Moraes Sarmento para a rainha D. Maria I. 14/11/1782. AHU, caixa 89, documento 7254.

<sup>32</sup> Certidão do coronel de infantaria da Vila de Macapá, Cipriano Coelho de Azevedo. 16/02/1759. Em anexo ao requerimento de Inácio de Castro de Moraes Sarmento para a rainha D. Maria I. 14/11/1782. AHU, caixa 89, documento 7254.

<sup>33</sup> Certidão do governador de São José do Rio Negro, Joaquim Tinoco Valente. 11/06/1768. Em anexo ao requerimento de Inácio de Castro de Moraes Sarmento para a rainha D. Maria I. 14/11/1782. AHU, caixa 89, documento 7254.

<sup>34</sup> Requerimento de Manuel Libório de Sousa Sarmento para a rainha D. Maria I. 19/06/1797. AHU, caixa 109, documento 8595.

<sup>35</sup> Requerimento do sargento-mor de auxiliares, Manuel José de Lima, para a rainha D. Maria I. Anteriormente a 1785. Em anexo ao requerimento de Manuel José de Lima para a rainha D. Maria I. Anteriormente a 14/12/1786. AHU, caixa 96, documento 7610.

<sup>36</sup> Certidão do governador do Estado do Grão-Pará e Maranhão, Bernardo de Melo e Castro. 11/08/1763. Em anexo ao requerimento de Manuel José de Lima para a rainha D. Maria I. Anteriormente a 14/12/1786. AHU, caixa 96, documento 7610.

<sup>37</sup> Requerimento de Bernardo Toscano de Vasconcelos para a rainha D. Maria I. Anteriormente a 01/06/1779. AHU, caixa 83, documento 6783; Requerimento do sargento-mor, Bernardo Toscano de Vasconcelos. Em torno de 1783. Em anexo ao aviso do secretário do Conselho Ultramarino, Joaquim Miguel Lopes de Lavre, para o fiscal das mercês, Gonçalo José da Silveira Preto. Em 07/11/1786. AHU, caixa 96, documento 7602; Consulta do Conselho Ultramarino. 30/03/1778. AHU, caixa 79, documento 6556; Ofício do capitão Jesuíno Manuel de Sousa de Gusmão para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro. 21/04/1788. AHU, caixa 97, documento 7732; Requerimento do capitão de infantaria paga do Macapá, Domingos Franco, para a rainha D. Maria I. 12/06/1778. AHU, caixa 80, documento 6581.

<sup>38</sup> DOMINGUES, Ângela. *Quando os índios eram vassallos*. Colonização e relações de poder no Norte do Brasil na segunda metade do século XVIII. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2000; SAMPAIO, Patrícia Melo. *Espelhos Partidos: etnia, legislação e desigualdade na Colônia*. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2012; COELHO, Mauro Cezar. *Do sertão para o mar*. Um estudo sobre a experiência portuguesa na América, a partir da colônia: o caso do Diretório dos Índios (1751-1798). Tese (Doutorado em História Social) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2005; FONTENELE, Francisca Nescylene. *Grão Pará Pombalina: Trabalho, Desigualdade e Relações de Poder*. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Estudos Pós-Graduados em História, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2008; ALE ROCHA, Rafael. *Os oficiais índios na Amazônia Pombalina: Sociedade, Hierarquia e Resistência (1751-1798)*. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2009.

<sup>39</sup> ROLLER, Heather Flynn. Expedições coloniais de coleta e a busca por oportunidades no sertão amazônico, c. 1750-1800. *Revista de História*, São Paulo: n° 168, p. 201-243, janeiro/junho 2013.

<sup>40</sup> Marcos Guimarães Sanches baseia largamente nessa ideia de direito plural de Hespanha para analisar rebeliões de caráter fiscal ocorridas na América portuguesa entre os séculos XVII e XVIII, sob o enfoque da cultura jurídica do Antigo Regime. Dentre essas rebeliões, o autor direciona especial atenção à revolta do Rio de Janeiro nos anos de 1760 e 1761. SANCHES, Marcos Guimarães. “Sem ofensa das leis, com seu direito”: a prática do direito no mundo colonial. *Estudios Históricos*, Uruguai: n. 15, p. 1-25, dezembro/2015.

<sup>41</sup> HESPANHA, António Manuel. Depois do Leviathan. In: HESPANHA, António Manuel (org.) *Caleidoscópio do Antigo Regime*. São Paulo: Alameda, 2012. p. 11-12. Ver também: HESPANHA, António Manuel. Antigo Regime nos trópicos? Um debate sobre o modelo político do império colonial português. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.). *Na Trama das Redes: política e negócios no Império Português, séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. p. 58-59.

<sup>42</sup> HESPANHA, António Manuel. Op. Cit., 2012. p. 28-29.

<sup>43</sup> As “Instruções” foi um documento trazido do reino por Francisco Xavier de Mendonça Furtado, e que serviu de parâmetro, pelo menos nos primeiros anos, para guiar suas ações e medidas no governo do Estado do Grão-Pará e Maranhão. O conteúdo das Instruções está disponível em: “Instruções Régias, Públicas e Secretas para Francisco Xavier de Mendonça Furtado, Capitão general do Estado do Grão-Pará e Maranhão.” In: AZEVEDO, João Lúcio de. *Os Jesuítas no Grão-Pará: suas missões e a colonização – bosquejo histórico com vários documentos inéditos*. Belém: secretaria de Estado e Cultura, 1999. p. 348-356.

<sup>44</sup> O título de Marquês lhe foi outorgado em 1769.

<sup>45</sup> Esses interesses eram: promover maior povoamento e consolidação do domínio luso na região amazônica, desenvolvê-la economicamente e adotar meios mais efetivos de controle da Coroa portuguesa sobre ela.

<sup>46</sup> COELHO, Mauro Cezar. Op. Cit., 2005.

---

<sup>47</sup> COELHO, Mauro Cezar; MELO, Vinícius Zúniga. Nem heróis, nem vilões: o lugar dos diretores de povoações nas dinâmicas de transgressão à lei do Diretório dos Índios (1757-1798). *Revista de História*, São Paulo: n. 174, p. 101-129, janeiro/junho 2016.

<sup>48</sup> Auto de devassa da Vila de Alter do Chão. 09/01/1766. APEP, código 160, não numerado.

<sup>49</sup> PIJNING, Ernst. Contrabando, ilegalidade e medidas políticas no Rio de Janeiro do século XVIII. *Revista Brasileira de História*, São Paulo: v. 21, n. 42, p. 397-414, 2001. p. 399.

<sup>50</sup> *Ibidem*, p. 400-402.

<sup>51</sup> CAVALCANTE, Paulo. *Negócios de Trapaça: Caminho e descaminhos na América Portuguesa (1700-1750)*. Tese (Doutorado em História Social) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2002.p. 24-25.

## Referências

ALE ROCHA, Rafael. *Os oficiais índios na Amazônia Pombalina: Sociedade, Hierarquia e Resistência (1751-1798)*. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2009.

ALMEIDA, Rita Heloísa de. *O Diretório dos Índios: um projeto de civilização no Brasil do século XVIII*. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

ARQUIVO Histórico Ultramarino, caixa 43, documento 3956.

ARQUIVO Histórico Ultramarino, caixa 45, documento 4141.

ARQUIVO Histórico Ultramarino, caixa 50, documento 4593.

ARQUIVO Histórico Ultramarino, caixa 50, documento 4621.

ARQUIVO Histórico Ultramarino, caixa 55, documento 5019.

ARQUIVO Histórico Ultramarino, caixa 57, documento 5135.

ARQUIVO Histórico Ultramarino, caixa 72, documento 6114.

ARQUIVO Histórico Ultramarino, caixa 79, documento 6556.

ARQUIVO Histórico Ultramarino, caixa 80, documento 6581.

ARQUIVO Histórico Ultramarino, caixa 83, documento 6783.

ARQUIVO Histórico Ultramarino, caixa 89, documento 7254.

ARQUIVO Histórico Ultramarino, caixa 96, documento 7602.

ARQUIVO Histórico Ultramarino, caixa 96, documento 7610.

ARQUIVO Histórico Ultramarino, caixa 97, documento 7732.

---

ARQUIVO Histórico Ultramarino, caixa 109, documento 8595.

ARQUIVO Público do Pará, Códice 124, documento 14.

ARQUIVO Público do Pará, Códice 160, documento 7.

ARQUIVO Público do Pará, Códice 160, documento 34.

ARQUIVO Público do Pará, Códice 160, 5 documentos não numerados.

ARQUIVO Público do Pará, rolo 12, códice 127, documento 68. Documentação microfilmada. Projeto Reencontro.

AZEVEDO, João Lúcio de. *Os Jesuítas no Grão-Pará: suas missões e a colonização – bosquejo histórico com vários documentos inéditos*. Belém: secretaria de Estado e Cultura, 1999.

BLUTEAU, Rafael. *Diccionario da língua portuguesa composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva, natural do Rio de Janeiro*. Tomos Primeiro e Segundo. Lisboa: Oficina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789. Disponível em: <https://archive.org/details/diccionariodalino00mora>. Acesso em: 07 de Abril de 2020.

CAVALCANTE, Paulo. *Negócios de Trapaça: Caminho e descaminhos na América Portuguesa (1700-1750)*. Tese (Doutorado em História Social) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2002.

COELHO, Mauro Cezar. *Do sertão para o mar*. Um estudo sobre a experiência portuguesa na América, a partir da colônia: o caso do Diretório dos Índios (1751-1798). Tese (Doutorado em História Social) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2005.

COELHO, Mauro Cezar; MELO, Vinícius Zúniga. Nem heróis, nem vilões: o lugar dos diretores de povoações nas dinâmicas de transgressão à lei do Diretório dos Índios (1757-1798). *Revista de História*, São Paulo: n. 174, p. 101-129, janeiro/junho 2016.

“DIRECTORIO que se deve observar nas Povoaçoens dos Índios do Pará, e Maranhão em quanto Sua Magestade não mandar o contrário.” In: ALMEIDA, Rita Heloísa de. *O Diretório dos Índios: um projeto de civilização no Brasil do século XVIII*. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

DOMINGUES, Ângela. *Quando os índios eram vassalos*. Colonização e relações de poder no Norte do Brasil na segunda metade do século XVIII. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2000.

FERREIRA, Roquinaldo. “A arte de furtar”: redes de comércio ilegal no mercado imperial ultramarino português (c. 1690-c. 1750). In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.). *Na Trama das Redes: política e negócios no Império Português, séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

---

FONTENELE, Francisca Nescylene. *Grão Pará Pombalina: Trabalho, Desigualdade e Relações de Poder*. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Estudos Pós-Graduados em História, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2008.

HESPANHA, António Manuel. Antigo Regime nos trópicos? Um debate sobre o modelo político do império colonial português. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.). *Na Trama das Redes: política e negócios no Império Português, séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

HESPANHA, António Manuel. Depois do Leviathan. In: HESPANHA, António Manuel (org.) *Caleidoscópio do Antigo Regime*. São Paulo: Alameda, 2012.

“INSTRUÇÕES Régias, Públicas e Secretas para Francisco Xavier de Mendonça Furtado, Capitão general do Estado do Grão-Pará e Maranhão.” In: AZEVEDO, João Lúcio de. *Os Jesuítas no Grão-Pará: suas missões e a colonização – bosquejo histórico com vários documentos inéditos*. Belém: secretaria de Estado e Cultura, 1999.

PIJNING, Ernst. Contrabando, ilegalidade e medidas políticas no Rio de Janeiro do século XVIII. *Revista Brasileira de História*, São Paulo: v. 21, n. 42, p. 397-414, 2001.

ROLLER, Heather Flynn. Expedições coloniais de coleta e a busca por oportunidades no sertão amazônico, c. 1750-1800. *Revista de História*, São Paulo: nº 168, p. 201-243, janeiro/junho 2013.

ROMEIRO, Adriana. A corrupção na Época Moderna – conceitos e desafios metodológicos. *Revista Tempo*, Niterói: v. 21, n. 38, p. 1-22, 2015.

SAMPAIO, Patrícia Melo. *Espelhos Partidos: etnia, legislação e desigualdade na Colônia*. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2012.

SANCHES, Marcos Guimarães. “Sem ofensa das leis, com seu direito”: a prática do direito no mundo colonial. *Estudios Históricos*, Uruguai: n. 15, p. 1-25, dezembro/2015.